



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

O MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC, através do Prefeito Municipal, Sr. Jeferson Chupel, torna público para quem interessar, nas conformidades da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações, que autorizou **INEXIGIR** licitação para Contratação de empresa especializada para aplicação de Curso com implantação e acompanhamento da Nova Lei de Licitação (Lei 14.133), a fim de atender e instruir os servidores públicos municipais, gestores, fiscais de contratos administrativos, agentes de contratação, comissões e demais servidores implicados direta ou indiretamente nos procedimentos de licitação.

1 - CONTRATADO: GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

2 – JUSTIFICATIVA:

2.1 - **Caracterização de situação que justifica a Inexigibilidade de licitação:** a Inexigibilidade de Licitação para contratação dos referidos serviços que funda no Inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021, art. 74, Justifica-se devido a necessidade de acompanhamento na mudança em relação as compras e contratações públicas, com a capacitação dos agentes públicos sobre a importância das contratações públicas através da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133, de 2021), com enfoque prático de todas as fases da licitação, desde a formação do processo licitatório, planejamento, seleção de fornecedores, até a homologação, gestão e fiscalização de contratos administrativos, dispensa de licitação e procedimentos auxiliares.

2.2 - **Razão da escolha do fornecedor:** A escolha da empresa GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA se dá pelo fato de que a mesma dispõe de profissional devidamente capacitado para o fim, formado em Direito, Especialista em Licitações, Saúde Pública e Consórcios Públicos, cursando Especialização em Gestão Pública de Saúde, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, além de ser Consultor da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, Integrante da Diretoria do Colegiado Estadual de Procuradores e Advogados Municipais de Santa Catarina – CEPAM/SC, atuante no Colegiado de Consórcios da FECAM e na ACISSC – Associação dos Consórcios Públicos de Saúde de Santa Catarina. Atualmente presta Assessoria e Consultoria Jurídica para os Consórcios CIM-AMUNESC, CISAMARP, CODEPLAN e à Associação dos Municípios do Planalto Norte de Santa Catarina – AMPLANORTE. Considerando que também realizou a implantação da Nova Lei de Licitações nos Consórcios acima mencionados, bem como no Município de Urupema e no CICENOP/PR.

2.3 - Ainda, comprovam os requisitos da inexigibilidade, os seguintes documentos do



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

CONTRATADO: Nota de Empenho Inexigibilidade Urupema - contratação de assessoria jurídica e capacitação de agentes públicos para contratações públicas de acordo com a lei 14.133/21; Extrato de Inexigibilidade 003/2022 CISAMARP/SC; Atestado de Capacidade Técnica do CISONORDESTE/SC assessoria e consultoria jurídica a Consórcios Públicos de Saúde; Contrato Assessoramento CICENOP/PR; Certificados como Palestrante-capacitação de normativas para consórcios Públicos da lei 14.133/2021 – EGEM.

3 – VALOR TOTAL:

3.1 - O valor total desta contratação será de **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais).

4 – DO PRAZO:

4.1 – O presente contratação terá vigência de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua assinatura.

6 – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

6.1 - As despesas decorrentes do objeto desta inexigibilidade correrão por conta do orçamento municipal vigente, sendo:

03.01 – 2.003 – 3.3.90.39.48.00.1.500.000.0200 (Manutenção do Departamento de Administração) – Serviços de Seleção e Treinamento.

7 – DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MINIMA NECESSÁRIA:

7.1 – Regularidade com a Fazenda Municipal;

7.2 – Regularidade com a Fazenda Estadual;

7.3 – Regularidade com a Fazenda Federal;

7.4 – Regularidade com o FGTS;

7.5 – Regularidade com a Justiça do Trabalho;

7.6 – Certidão de Falência e Concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa;

7.7 – Certidão de ausência de penalidades impeditivas de licitar e contratar nas seguintes fontes mantidas pela Administração Pública: CEIS e CNEP;

7.8 – Declaração de Inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

7.9 – Declaração de Pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, estando ciente pela necessidade de manutenção das condições da contratação durante toda a execução do contrato até seu pagamento;



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

7.10 – Declaração de Cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

8 – DO CONTEÚDO:

8.1 – O Conteúdo Programático desta contratação será o seguinte:

- Regras de Transição (contratos, atas de registro de preços vigentes, publicação de licitações pelas Leis 8.666/93 e 10.520/02, até quando?) – Medida Provisória 1.167/23;
- Foco da Lei: Governança e Resultado (problemas, soluções e resultado mais vantajoso);
- Objetivos da Licitação;
- Agentes públicos da licitação e o princípio da segregação de função;
- Agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação;
- Atuação do Assessoramento Jurídico e Controle Interno;
- Diálogo com Agentes Econômicos (importância e como fazer);
- Planejamento;
- Plano Anual de Contratação;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Gestão de Riscos;
- Tratamento diferenciado micros e pequenas empresas, exceções;
- Medidas de implementação da nova lei (centralização, catálogo, minutas padronizadas, sistemas informatizados, tecnologias, etc.);
- Central de Compras e Consórcios Públicos;
- Modalidades de Licitação (extinção – tomada de preços e convite e nova modalidade – diálogo competitivo);
- Fases da Licitação;
- Procedimentos eletrônicos;
- Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- Contratações do Setor Artístico;
- Implicações aos Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes;
- Pesquisa de Preços (parâmetros, preço estimado, média, mediana, menor valor e sigilo);



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

- Minuta do Edital – o que deverá conter no edital pela nova lei?;
- Regulamentos necessários para implementação da Nova lei de Licitações;
- Divulgação do Edital (locais obrigatórios);
- Prazos de divulgação do Edital;
- Principais inovações no Pregão e Concorrência;
- Objeto licitado (bens e serviços);
- Pregão (obrigatório bem e serviço comum);
- Concorrência;
- Diálogo Competitivo (requisitos);
- Leilão e concurso;
- Critérios de julgamento (art. 33);
- Modos de Disputa (aberto, fechado e suas combinações);
- Como aplicar o formalismo moderado;
- Impugnações ao Edital (quem pode fazer e quais os prazos);
- Recursos e pedido de reconsideração;
- Encerramento da licitação (revogação, anulação, adjudicação e homologação);
- Procedimentos auxiliares (não são modalidades de licitação);
- Credenciamento (hipóteses);
- Pré-qualificação (de licitantes e bens);
- Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);
- Sistema de Registro de Preços (o que mudou);
- Registro Cadastral;
- Duração dos contratos administrativos (prazos e hipóteses);
- Gestores e Fiscais de Contratos;
- Registros da execução contratual;
- Contratação Direta (principais mudanças);
- Dispensas de Licitação (principais);
- Inexigibilidade;
- Contratação de Consórcios Públicos;
- Disposições constantes da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro);
- Montagem do processo de licitação pela nova lei (fluxos e documentos necessários).



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

9 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO:

9.1 – Responsável pela Gestão do Contrato:

- Angélica Sabatke Soares Morera;
- Acompanhar a realização do Curso de Capacitação.

9.2 – Responsável pela Fiscalização do Contrato:

- Michele Cristina Popovicz Leal;
- Acompanhar a realização do Curso de Capacitação, solicitar relatórios e pareceres técnicos aos envolvidos que atuam diretamente nos trabalhos.

10 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

10.1 – O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

10.2 - Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
II -	Multa de 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

10.3 - Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

10.4 - Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157 e 158](#) da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

10.5 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.6 - A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº](#)



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

[12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.8 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.9 - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.10.1 - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

10.11 - É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

10.11.1 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

11 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1 - Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- Página do Município de Papanduva (www.papanduva.sc.gov.br);
- Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

11.2 - Os casos omissos no presente serão analisados de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como outras legislações vigentes e pertinentes.

Papanduva/SC, 12 de Janeiro de 2024.

Jeferson Chupel
Prefeito Municipal



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024
CONTRATO Nº 000/2024

Que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº **83.102.533/0001-01**, com sede na Rua Sérgio Glevinski, 134, em Papanduva - SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. JEFERSON CHUPEL**, brasileiro, casado, no exercício de cargo de Prefeito, residente em Papanduva/SC, e de outro lado a empresa **GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 35.301.364/0001-96, com sede na Rua Ricardo Landman, 468, Santo Antônio - Joinville/SC, CEP 89.218-200, representada neste ato pelo Sr. Guilherme Krieger, de ora em diante denominado de Contratado, tem entre si as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 - Este contrato tem origem no Edital de **INEXIGIBILIDADE nº 001/2024**, no qual a empresa se compromete a prestar serviços relativos a aplicação de Curso com implantação e acompanhamento da Nova Lei de Licitação (Lei 14.133), a fim de atender e instruir os servidores públicos municipais, gestores, fiscais de contratos administrativos, agentes de contratação, comissões e demais servidores implicados direta ou indiretamente nos procedimentos de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FORMA DE EXECUÇÃO

2.1 - A Contratada deverá iniciar a execução do presente de forma imediata, consoante a expressa autorização emitida pela Secretaria de Administração, devendo ser prestado de forma constante durante o período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1 - As despesas decorrentes na execução do contrato correrão por conta do orçamento municipal vigente da Secretaria Municipal de Administração previstos para 2024.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 O valor do presente instrumento contratual é de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

5.2 O pagamento devido à proponente contratada serão efetuados em até 30 (trinta) dias corridos após a entrega da referida Nota Fiscal.



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - A CONTRATADA assumirá responsabilidade pela execução do objeto, bem como por quaisquer danos decorrentes, causados à esta Municipalidade ou à terceiros;

5.2 - A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de rescisão do Contrato por não cumprimento do mesmo;

5.3 - Realizar todos os serviços pactuados no contrato, de forma transparente e com boa fé.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

6.1 - Promover, através da Sra. Angelica Sabatke Soares Morera a Gestão contratual e através da Sra. Michele Cristina Popovicz Leal o acompanhamento e a fiscalização dos serviços executados, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprias falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada;

6.2 - Efetuar o pagamento à Contratada, de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato;

6.3 - Disponibilizar todas as informações e documentos necessários à realização do trabalho;

6.4 - Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução do serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES

7.1 - O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções ([art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021](#)):

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

7.2 - Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

I -	Advertência (art. 156, § 2º).	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
II -	Multa de 20% sobre o valor do contrato	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
III -	Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Abdon Batista, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II III IV V VI VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
IV -	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII IX X XI XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

7.3 - Na aplicação das sanções serão considerados ([art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021](#)):

- I -** A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II -** As peculiaridades do caso concreto;
- III -** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV -** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.4 - Para aplicação das sanções (arts. [156, § 6º, I](#), [157 e 158](#) da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal ([art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021](#));

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública Municipal, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#) – *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*;

III - Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

7.5 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente ([art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.6 - A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ([art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na [Lei nº 14.133/2021](#) ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei ([art. 159 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.8 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na [Lei nº 14.133/2021](#) ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia ([art. 160 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.9 - A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(Ceis\)](#) e no [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(Cnep\)](#), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal ([art. 161 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 ([art. 162 da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.10.1 - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 ([art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).

7.11 - É admitida a reabilitação do contratado perante o Município de Abdon Batista, exigidos, cumulativamente ([art. 163 da Lei nº 14.133/2021](#)).

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II - Pagamento da multa;
- III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

7.11.1 - A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (*Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato*) e XII (*Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável ([art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021](#)).



PAPANDUVA

GOVERNO DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

8.1 - O contratado se obriga manter durante a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que lhe deu origem, sob pena de motivo justo para rescisão e aplicação de penalidades.

8.2 - Nenhuma modificação poderá ser introduzida no objeto sem consentimento prévio do Município, mediante acordo escrito, obedecidos os limites legais permitidos.

8.3 - Quaisquer modificações entre as partes, com relação aos assuntos relacionados a este contrato, serão formalizadas por escrito, em duas vias, uma das quais visadas pelo destinatário, e que constituirá prova de sua efetiva entrega.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Para questões decorrentes da execução deste termo de contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Papanduva, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

9.2 - E, por estarem justos e contratados, firmam o presente, em três vias de igual teor, e forma sem emendas ou rasuras, para que produza seus jurídicos efeitos.

Papanduva/SC, 12 de Janeiro de 2024.

Jeferson Chupel
Prefeito Municipal

**GUILHERME KRIEGER SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
Pela Contratada

Testemunhas:

Angélica Sabatke Soares Morera
Secretária Adjunta de Administração
Gestora do Contrato

Michele Cristina Popovicz Leal
Diretora de Contratos e Convênios
Fiscal do Contrato

Visto e Aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal

Lauro Alves
Procurador Jurídico
OAB/SC 51.514